



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000015259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002138-81.2019.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ... S/A, é apelada (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso.** V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELL (Presidente), CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA E MOURÃO NETO.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELL
Relator
Assinatura Eletrônica

19^a Câmara

Apelação nº: 1002138-81.2019.8.26.0704

Comarca: CAPITAL -3^a Vara Cível do Fórum Regional do Butantã

Apelante: ... S/A

Apelada: ...

MM. Juiz de primeiro grau: Paulo Baccarat Filho

Voto nº 33.670



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação —Ação declaratória c.c. indenizatória —Sentença de acolhimento parcial dos pedidos —Irresignação improcedente Hipótese em que foram realizados lançamentos a débito na conta-corrente da autora —Réu que deveria ter trazido aos autos a autorização da autora para a feitura dos citados lançamentos a débito — Manifesta a falha nos serviços do réu, a ensejar a respectiva responsabilidade civil —Fato que extrapola os aborrecimentos do dia a dia e apresenta dimensão capaz de justificar o reconhecimento do afirmado dano moral, tanto porque a autora, mulher simples, foi privada de valores para ela significativos, por dez meses -Indenização arbitrada em primeiro grau, na quantia de R\$ 5.000,00, não comportando redução -Em primeiro, porque indesculpável a falha dos serviços -Em segundo, porque era de se esperar que o réu, diante das reclamações da autora, tivesse reconhecido o erro e realizado o pronto estorno dos lançamentos indevidos.

Negaram provimento à apelação.

1. Trata-se de ação de repetição de indébito c.c.
indenização por danos morais proposta por
em face de ... S/A.

2

Diz a autora, em síntese, que é deficiente visual e correntista do banco réu, e que sua filha, ao consultar o extrato de sua contacorrente, verificou a existência de descontos não autorizados pela autora, desde julho de 2018, com a identificação: “manager internet”. Ao entrar em contato com a ré, nada foi informado e nenhuma solução foi dada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao caso. Donde a demanda, por meio da qual pretende a autora a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados de sua conta bancária, na importância global de R\$ 539,10, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 10.000,00.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, para condenar o réu à restituir ao autor a quantia de R\$ 539,10, e ao pagamento de R\$ 5.000,00, à guisa de indenização por danos morais. Responsabilizou o réu pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 10% do valor da condenação (fls. 118/121).

Apela o réu. Como fundamentos da irresignação, diz, em síntese, que: (a) a apelada não demonstrou ter experimentado danos

3

mORAIS; e (d) de toda sorte, houve exagero no arbitramento da indenização por danos morais (fls. 117/124).

2. Recurso tempestivo (fls. 123 e 124), preparado (fls. 138/139) e respondido (fls. 143/148).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório do essencial, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

3. Sem razão o banco apelante ao pretender não seja responsabilizado pelo episódio em análise.

Isso porque, como bem ressaltado pelo digno sentenciante, tocava à instituição financeira apelante comprovar a autorização da apelada à feitura dos débitos lançados na conta bancária de titularidade desta última —só o que teria o condão de afastar a responsabilidade do banco apelante.

Entretanto, absolutamente nenhuma informação a respeito dos lançamentos foi trazida aos autos pelo apelante.

Aplica-se à hipótese o disposto no art. 14 do CDC, a estabelecer a responsabilidade objetiva do fornecedor “pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços” e a considerar defeituoso o serviço “quando não fornece a

Apelação Cível nº 1002138-81.2019.8.26.0704 -Voto nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segurança que o consumidor dele pode esperar" (§1º), tendo em conta, entre outros fatores, "o modo de seu fornecimento" (inciso I).

Donde a responsabilidade da apelante pelos danos morais provenientes do ocorrido.

4. Ainda no que concerne a tais danos, anoto que o episódio descrito na petição inicial, embora não comprometendo a imagem da autora/apelada, à falta de anotação restritiva, lhe trouxe pesado sofrimento íntimo, digno de proteção jurídica, seja pela aflição de ter valor indevidamente descontado de sua conta corrente, seja, principalmente, pelo descaso que lhe foi dedicado pelo apelante.

5

Não se pode perder de vista, porém, que se tratou de algo momentâneo e fugaz, de consequências jurídicas tênues se comparadas às verdadeiras dores da alma, como as decorrentes da morte de um ente querido etc.

Em face desse contexto e dos critérios adotados por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esta Turma Julgadora em casos análogos, tenho que foi bem arbitrada em primeiro grau a indenização por danos morais, na quantia de R\$ 5.000,00.

5. Mantida a sentença, a honorária de responsabilidade da apelante fica redimensionada para R\$ 1.200,00, por aplicação das regras dos art. 85, §§ 8º e 11, do CPC.

Posto isso, meu voto **nega provimento** à apelação.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELL
Relator